



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0074, DE 28 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR TRIGO, QUE ALTERA A LEI Nº 6.731/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA EXCEPCIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE PERMISSIONÁRIOS DO CENTRO POPULAR COMERCIAL “ÂNGELO GARRIDO FERNANDES” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Trigo, que altera a Lei nº 6.731/2025, que instituiu o Programa Excepcional de regularização de permissionários do Centro Popular Comercial “Ângelo Garrido Fernandes” no Município de Botucatu.

A propositura encontra-se dentro da hipótese do artigo 30, I da Constituição Federal, que delega a competência de legislar sobre assuntos de interesse local aos Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A propositura alteradora possui o seguinte conteúdo:

Art. 1º A Lei nº 6.731, de 12 de fevereiro de 2025, fica alterada na seguinte conformidade:

- “Art. 2º (...)
- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)

Parágrafo único. Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas do Programa Excepcional de Regularização de Permissionários do Centro Popular Comercial “Ângelo Garrido Fernandes” para pessoas com deficiência.”

O projeto, como consta da justificativa apresentada, visa promover a inclusão social e econômica das pessoas com deficiência (PCDs), destinando 10% das vagas do Programa Excepcional de Regularização de Permissionários do Centro Popular Comercial “Ângelo Garrido Fernandes” a esse público. A medida tem por objetivo garantir condições mais equitativas de acesso às oportunidades de trabalho, fomentando a autonomia financeira e a participação ativa das PCDs no comércio local.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, além de atender às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a promoção da acessibilidade e da inclusão como dever do Poder Público.

A Lei Orgânica Municipal, em relação à matéria, traz as seguintes previsões:

“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



a legislação complementar federal:

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;



Art. 70 Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

IV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 183 Compete ao Município suplementar as Constituições Federal e Estadual, sobre a proteção à infância, à juventude, os idosos, à maternidade e às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 232 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

IV - programas individualizados especiais com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob a orientação de profissionais especializados;

Cabe apontar a importância deste Projeto de Lei quanto à efetivação da garantia constitucional da Igualdade/Isonomia (art 5º, *caput* da Constituição Federal), em seu aspecto material.

Garantir a igualdade, mais do que dar tratamento igual a todos (igualdade formal), é tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, conforme ensinou Aristóteles, sendo seguido por Ruy Barbosa.

Assim, constata-se que o Princípio da Isonomia necessita de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostra-se insuficiente para tornar acessíveis aos desfavorecidos socialmente ou fisicamente, as mesmas oportunidades de que usufruem os indivíduos socialmente privilegiados.

Enfim, para que todos possam alcançar um patamar de igualdade (formal), é necessário que os desiguais recebam um tratamento especial (igualdade material), saindo a isonomia do papel, para se realizar na prática, efetivando desse modo essa garantia fundamental.

Além disso, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) também reforça o objetivo de atendimento social de maneira cooperativa entre o ente público, entidades privadas e demais setores :



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

...

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Assistência Social, Defesa do Cidadão e Direitos Humanos.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 02 de setembro de 2025.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=XKCP4U6U623KPE72>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XKCP-4U6U-623K-PE72

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - XKCP-4U6U-623K-PE72
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>